



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria.

Para: Mesa Diretora.

Processo: 00212/2025.

Assunto: Emenda que altera Caput do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de expediente solicitado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, acerca da possibilidade da Emenda à Lei Orgânica com nova redação ao Caput do Art. 29.

1.RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2025 de 17 de abril de 2025 de autoria da Mesa Diretora, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Trata-se de Emenda com a finalidade de alterar o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES, que visa alterar a data que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal, que será até trinta dias antes das eleições municipais, observado os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.



Câmara Municipal de Brejetuba

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Brejetuba, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*



Câmara Municipal de Brejetuba

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise da Emenda versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.



Câmara Municipal de Brejetuba

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assim sendo, informa que escapa da alçada desta Procuradoria Legislativa a análise política da Emenda, portanto, será analisada a matéria unicamente sob a ótica jurídica.

5.DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.

No mesmo sentido, o artigo 9, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba refere que *“Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”*.

Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que a Emenda apresentada obedece ao disposto no artigo 29, inciso I da Lei Orgânica



Câmara Municipal de Brejetuba

Municipal que prevê a admissibilidade de proposta de Emenda por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, bem como prevê ainda o mesmo artigo em seu § 1º que a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa, senão vejamos:

Art. 29 – Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

///

§ 1º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura da Emenda à Lei Orgânica nº 11/2025.

6.DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que foi respeitado o mesmo rito do Projeto original e também o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

7.DA LEGALIDADE DA PROPOSITURA DA EMENDA

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não se encontra prejudicada, tendo em vista que a alteração proposta visa à adequação do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo e com as jurisprudências dos Tribunais Superiores.



Câmara Municipal de Brejetuba

Além disso, a alteração sugerida na Emenda tem o intuito de preservar o direito dos parlamentares garantindo assim que todos possam exercer plenamente o Poder de Legislar de forma igualitária, conforme entendimento constitucional e jurisprudencial.

Logo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual do Espírito Santo e jurisprudências dos Tribunais Superiores – **a Emenda à Lei Orgânica é legal e constitucional.**

8. CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura do projeto de Emenda em análise, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria Legislativa nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Considerando todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta-se **pela LEGALIDADE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2025**, conforme fundamento no item 4.3 deste Parecer.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto de Emenda à Lei Orgânica deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia.

Cumprir destacar que se trata de proposta de emenda à Lei Orgânica, a qual é necessária para aprovação o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros, com 02 (dois) turnos de votação, em intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art. 29, inciso §1º da Lei Orgânica do Município Brejetuba/ES.



Câmara Municipal de Brejetuba

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Finalizando me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Brejetuba - ES, 06 de maio de 2025.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

Joadir Dttmann
Procurator